



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349915-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, é agravado MARCIO LUIZ RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2349915-71.2024.8.26.0000

Processo originário nº 1501793-12.2018.8.26.0472¹

Agravante: Município de Porto Ferreira

Agravado: Marcio Luiz Rodrigues

Comarca: Setor das Execuções Fiscais - Porto Ferreira

Voto nº 9845

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Insurgência contra decisão que acolheu a impugnação apresentada pelo executado e reconheceu a impenhorabilidade do valor penhorado, determinando o levantamento em favor do executado – Descabimento – Extratos bancários comprovam que o valor bloqueado é oriundo de benefício previdenciário – Impenhorabilidade absoluta, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Porto Ferreira** contra decisão que, nos autos da execução fiscal versando sobre a cobrança de IPTU e Taxa de Lixo dos exercícios de 2013 a 2017, acolheu a impugnação apresentada para reconhecer a impenhorabilidade das quantias existentes na conta corrente 0017991-4 do Banco Bradesco em nome do executado, porquanto comprovado que percebe seus vencimentos na conta em questão. Ainda, determinou o levantamento da penhora efetuada, expedindo-se mandado de levantamento ao executado. Sem prejuízo, o Juízo *a quo* intimou o executado para apresentar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 3.691,50

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/11/2018

(fls. 154/155 do processo de origem).

Em suas razões, o agravante alegou que o executado não se desincumbiu de provar o alegado, uma vez que a penhora recaiu sobre importância que não corresponde ao provento de aposentadoria, mas sim valor decorrente de transferência pix e saldo remanescente. Argumentou que a constrição ocorreu em mero dinheiro e em simples saldo existente em conta bancária, simbolizando verba absolutamente penhorável, nos termos do art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 11, inciso I, da Lei de Execução Fiscal. Afirmou que não é razoável que alguém que possua dívidas possa reservar para si quantias, em conta bancária, enquanto todos os credores permanecem com seus créditos a serem satisfeitos. Discorreu sobre precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão recorrida, a fim de que o valor bloqueado seja liberado em favor da Fazenda Pública para abatimento da dívida tributária.

Sem contraminuta.

Recebido e processado o agravo de instrumento, determinou-se imediato julgamento.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Prejudicada a análise do efeito suspensivo em razão do imediato julgamento do recurso.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **Município de**

Porto Ferreira em face de **Marcio Luiz Rodrigues**, objetivando a cobrança de IPTU e Taxa de Lixo dos exercícios de 2013 a 2017, no valor de R\$ 3.691,50 (três mil e seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), conforme CDAs de fls. 03/17 do processo de origem.

O executado foi citado e não efetuou o pagamento do débito fiscal, motivo pelo qual a execução fiscal prosseguiu para satisfação do crédito tributário.

Em 06/09/2024, a pesquisa de bens realizada pelo sistema Sisbajud foi efetiva com o bloqueio judicial de R\$ 857,70 (fls. 124/125).

Na sequência, o executado apresentou impugnação à penhora sob o argumento de que os valores constritos são oriundos de proventos de aposentadoria e, portanto, impenhoráveis (fls. 129/130 da execução fiscal).

O Juízo de origem, ante os documentos apresentados pelo executado, acolheu a impugnação sob o fundamento de que o devedor comprovou que a conta bloqueada é utilizada para o recebimento de proventos de aposentadoria do INSS. Assim, declarou a impenhorabilidade do valor penhora, conforme disposto no art. 833, inciso IV, do CPC e, por consequência, deferiu o levantamento do valor penhorado em favor do executado (fls. 154/155 do processo de origem).

Irretorquível, pois, a decisão recorrida pelas razões que passo a expor.

A impenhorabilidade de valores provenientes de salário, remuneração, aposentadoria, pensão, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família e os

ganhos do trabalhador autônomo está previsto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, o que, a princípio, não admite interpretação que relativize a regra legal e, ainda que o crédito esteja disponibilizado em conta corrente, ele não se desnatura.

No caso em análise, conforme já exposto anteriormente, foi bloqueada a importância de R\$ 857,70 (oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos).

Os extratos bancários acostados às fls. 135 e 148/149 dos autos originários comprovam que se trata de quantia decorrente de recebimento de benefício previdenciário. Portanto, impenhorável, na forma do artigo 833, IV do Código de Processo Civil.

Com efeito, o valor do provento recebido pela executada não se mostra elevado e, mantida a penhora, comprometerá a sua subsistência. Ademais, a quantia constrita é irrisória em relação à dívida em cobrança, devendo ser observado o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, precedentes desta Colenda 14ª Câmara de Direito Público, cujas ementas transcrevo como razão de decidir (negritos e grifos não originais):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU - Exercícios de 2012 a 2015 - Bloqueio de ativos financeiros mediante penhora on line – Alegada impenhorabilidade de proventos de aposentadoria destinadas ao próprio sustento e/ou encontrados em conta corrente e conta poupança, nos termos do art. 833, IV e X do CPC - Impenhorabilidade absoluta de valores encontrados em conta bancária inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos

– Decisão do E. STJ no AREsp nº 1.671.483-SP –
*Precedentes do TJSP – Decisão reformada – Recurso
provido* (TJSP; Agravo de Instrumento
2106572-77.2022.8.26.0000; Relator: **Octavio Machado
de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito
Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data
do Julgamento: 08/12/2022; Data de Registro:
08/12/2022);

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU do
exercício de 2012 – Duas decisões recorridas – Rejeição
da Exceção de Pré-Executividade e deferimento parcial de
desbloqueio dos valores penhorados em conta bancária –
Reforma apenas com relação à penhora mantida –
Alegação de ilegitimidade passiva afastada – Prescrição
intercorrente dos créditos tributários não configurada –
Aplicação da Súmula 106 do E. STJ – Impenhorabilidade
das quantias bloqueadas na conta bancária da executada,
eis que recaíram sobre proventos de aposentadoria ali
depositados – Outrossim, são inferiores a 40 salários-
mínimos – Observância ao entendimento do E. STJ,
proclamado no AREsp nº 1.671.483-SP – Deferimento do
desbloqueio e levantamento da integralidade dos valores
– Recurso parcialmente provido* (TJSP; Agravo de
Instrumento 2150668-80.2022.8.26.0000;
Relatora: **Silvana Malandrino Mollo**; Órgão Julgador:
14ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - SEF -
Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento:
26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022);

*APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL –
IMPENHORABILIDADE - Penhora no rosto dos autos de*

*ação previdenciária – Valores constritos que advêm de benefícios previdenciários discutidos em ação própria – Impenhorabilidade. Inteligência do art. 833, inciso IV, do CPC – Levantamento da penhora – Sentença reformada – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1001405-73.2021.8.26.0081; Relator: **Maurício Fiorito**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/01/2022; Data de Registro: 14/01/2022).*

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão recorrida por suas próprias razões.

Pelo exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora